



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5004784-68.2022.4.02.0000/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO OLIVEIRA LUCAS
AGRAVANTE: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A **AGRAVADO:** INPI-
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL **AGRAVADO:** -----
AGRAVADO: -----

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO - REJEIÇÃO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PELO JUÍZO A *QUO* - POSSIBILIDADE – SUSPENSÃO DO REGISTRO MARCÁRIO DA RÉ/AGRAVANTE – CABIMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 300 DO CPC.

1- Agravo de instrumento interposto pela GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 9ª VF/RJ, nos autos do processo nº 5063883-60.2020.4.02.5101, na qual concedeu a antecipação da tutela para o fim de determinar a imediata suspensão dos efeitos do registro nº 917.097.378 para a marca mista “ANJO DE HAMBURGO”, bem como que a empresa ré/agravante se abstinha do uso de tal marca, a qualquer título e por si ou por meio de terceiro;

2- A agravante postula a nulidade da decisão do evento 81

que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão do evento 50 (ora agravada). No presente caso, a decisão do evento 81 não é objeto do presente recurso, mas sim a decisão do evento 50. Não obstante, releve-se que não procede o argumento da agravante no sentido de que há obscuridade na decisão. No caso em tela, a magistrada concedeu a tutela de urgência requerida para determinar a imediata suspensão dos efeitos do registro nº 917.097.378, para a marca “ANJO DE HAMBURGO”, bem como que a empresa ré, ora agravante, se abstinha do uso de tal marca, a qualquer título por si ou por meio de terceiro, não proibindo, no

entanto, a veiculação da obra audiovisual que poderia ser efetivada sem a utilização obviamente do denominado apelido (“ANJO DE HAMBURGO”). Obviamente, permitir a utilização do sinal em cotejo restaria esvaziada a liminar deferida. Portanto, não há que se falar em nulidade;

3- Pelo o que se observa dos autos, não houve autorização

para o depósito do registro marcário anulando, mas unicamente para a produção da obra audiovisual. Consoante os termos do inciso XVI do art. 124 da LPI: “*Não são registráveis como marca: (...) XVI pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico singular ou coletivo, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;*”

4- Consoante manifestação do INPI: “... *em sendo “ANJO DE HAMBURGO” o apelido notoriamente conhecido de Aracy Moebius de Carvalho Guimarães Rosa, o registro da marca anulanda não poderia ter sido concedido sem que a autorização expressa de seus herdeiros e sucessores. Ressalte-se que, por óbvio, não haveria autorização expressa para o mesmo, uma vez que os autos do processo administrativo não contêm tal documentação e que o herdeiro legítimo da Sra.Aracy se trata do próprio proponente da presente medida, afirmando não ter autorizado tal registro.*.”;

5- A probabilidade da existência do direito está

consubstanciada no conjunto probatório, sendo que o perigo de dano restou também caracterizado pelos fatos narrados no evento 35 dos autos originários, ou seja, a iminência do início das filmagens da telebiografia que utilizaria o referido epíteto (“Anjo de Hamburgo”) como marca do produto audiovisual;

6- Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório, votos e

notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2^a Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001027156v8** e do código CRC **60fc309c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FLAVIO OLIVEIRA LUCAS
Data e Hora: 15/8/2022, às 16:8:31

5004784-68.2022.4.02.0000

20001027156 .V8